

PROJETO DE LEI XXX Nº ____ DE 01 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Anápolis que estejam atuando em instituições hospitalares de atendimento a pacientes infectados pelo COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado a todos os Agentes Públicos que laboram em instituições de saúde, destinadas ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19, o adicional de insalubridade no percentual de 40% (grau máximo), calculado sobre o valor de seus vencimentos.

§ 1º. Considera-se Agentes Públicos, para os efeitos desta lei, toda pessoa física que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública deste Município.

§ 2º. O adicional de insalubridade, conforme art. 1º, deverá ser pago aos trabalhadores da saúde enquanto durar os efeitos da pandemia provocados pelo COVID-19.

Art. 2º Aos Servidores Públicos que estejam recebendo adicional de insalubridade inferior ao disposto nessa lei, deverá ser reajustado ao percentual conforme estabelece o art. 1º.

Art. 3º Havendo conflito entre essa norma legal e a previsão constante de acordo ou convenção coletiva, ou qualquer outro instrumento normativo, prevalecerá o que for mais favorável ao servidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ FERNANDES

Vereador - PSB

JUSTIFICATIVA

A sociedade atual passa por um dos momentos mais dramáticos das últimas décadas: a presente pandemia provocada pela COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta nas pessoas infecções assintomática a quadros graves, a qual, já tirou mais de trezentas mil vidas somente no Brasil.

Nesse cenário, desde a descoberta desse terrível vírus que em muitos casos é letal à vida humana, os profissionais da saúde com trabalho de relevância inestimável se desdobram na urgente e exaustiva linha de frente no combate ao coronavírus.

Os profissionais e os trabalhadores da saúde, envolvidos direta e indiretamente no enfrentamento da pandemia, estão expostos cotidianamente ao risco de se contaminarem e adoecerem pelo coronavírus, isso porque eles lidam diretamente com pacientes infectados com a Covid-19.

A exposição dos profissionais da área da saúde a doenças infectocontagiosas, como tal, a Covid-19, lhes assegura o recebimento do adicional de insalubridade, que é um direito constitucional consagrado a todos os trabalhadores que têm suas vidas expostas a agentes nocivos à saúde em caráter habitual que podem causar o acometimento de seu bem-estar.

A assertiva acima, guarda estreita relação com a íntegra do art. 189, art. CLT, segundo o qual:

“Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

Dessa forma, no aspecto material se justifica a presente proposta de Lei por estar em consonância com a norma constitucional e ainda ao art. 4º, inciso X, da Constituição Estadual de Goiás, que assim dispõe:

Art. 4º São consideradas atividades insalubres, para o efeito do disposto no art. 3º desta Lei, as atividades e operações que envolvem:

X – exposição a agentes biológicos, a partir de avaliação qualitativa, nos termos do Anexo XIV da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

No que tange à NR nº 15, ela estabelece as atividades que devem ser consideradas insalubres, gerando direito ao adicional de insalubridade em grau máximo aos trabalhadores. Os seus anexos definem os Limites de Tolerância para agentes físicos, químicos e biológicos. E como está a falar do art. 4º, X, da CE/GO, o qual se refere ao Anexo XIV, lê-se abaixo:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

A matéria também tem esteio no art. 119, da lei nº 20.756 de 28 de janeiro de 2020 do Estado de Goiás, vejamos tais dispositivos:

Art. 119. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais e atividades insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou consideradas de risco de vida fazem jus a um adicional de insalubridade ou periculosidade.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Na mesma linha de pensamento, estabelece o art. 105 da Lei Orgânica do Município de Anápolis o seguinte:

Art. 105. O servidor no exercício de atividade em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos e classificados pelo Ministério do Trabalho, verificados pelo núcleo de medicina do trabalho, receberá, enquanto durar essa atividade, o adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do seu vencimento base, segundo se classificam nos graus máximos, médio e mínimo.

Assim, com base em toda regulamentação legal sobre o tema, nada mais justo que esses profissionais de saúde, que colocam suas vidas e de seus familiares em risco em prol de cuidar de pacientes contaminados pela Covid-19, recebam o adicional de insalubridade em grau máximo que corresponde ao percentual de 40%.

Ademais, é sabido que o adicional de insalubridade não é capaz de reparar o dano que os profissionais de saúde podem experimentar em caso de contaminação por doenças infectocontagiosas, especialmente quando se pensa na Covid-19, mas garantirá um justo (e pequeno) reconhecimento àqueles que colocam a própria saúde em risco para servir à população.

Por esses motivos apresentados, é justa e oportuna a presente proposição, portanto, ante o exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Anápolis, 01 de março de 2021.


JOSE FERNANDES
Vereador – PSB